

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202011129000318

INTERESSADO: GERÊNCIA DE ANÁLISE DE APOSENTADORIA

ASSUNTO: Consulta/Reforma da previdência

DESPACHO Nº 210/2020 - GAB

EMENTA: REFORMA PREVIDENCIÁRIA. EC Nº 65/2019 NO ÂMBITO ESTADUAL. EC Nº 103/2019 NA CF. PROFUNDAS MUDANÇAS NAS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À ATUAÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS E DESCENTRALIZADAS DA PGE. DESEMPENHO EM COLABORAÇÃO. MÉRITO. EXPRESSA INCORPORAÇÃO PELA EC 65/2019 DAS NOVAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS ESTABELECIDAS NA EC 103/2019. REGRAS DE EFICÁCIA LIMITADA. ADOÇÃO DAS NORMAS DE CUNHO TRANSITÓRIO DA EC 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO PELAS REGRAS ANTERIORES SE O IMPLEMENTO DEU-SE ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 65/2019 (30/12/2019).

1. Autos iniciados com o **Ofício nº 67/2020-GOIASPREV** (000011042461), no qual a Procuradora do Estado titular da **Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV** apresentou dúvidas relacionadas às reformas promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 na Constituição Federal, e pela Emenda Constitucional (EC) nº 65/2019 na Constituição do Estado de Goiás, as quais impuseram mudanças significativas no regime próprio previdenciário dos servidores civis desta unidade federada.

2. O Procurador-chefe da Assessoria de Gabinete, no **Despacho nº 50/2020-ASGAB**, solicitou a manifestação da Procuradoria Administrativa que se pronunciou no **Parecer PA nº 41/2020** (000011102879), parcialmente aprovado pelo **Despacho nº 87/2020-PA** da chefia correspondente (000011126483).

Com o relatório acima, prossigo na fundamentação.

3. Tendo havido certo debate nos articulados da Procuradoria Administrativa acerca das atribuições que lhe tocam em circunstâncias envolvendo assunto afeto às atividades específicas da Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV, faço alguns esclarecimentos. Em conjunturas que possam sugerir conflito de atribuições, ou sua preterição, por unidades administrativas desta Procuradoria-Geral, reputo importante, aos atores envolvidos, sempre considerar a finitude do conteúdo dos comandos normativos que definem as alçadas funcionais. Entendo que esse fator tem forte

influência quando as atividades típicas de dois ou mais órgãos têm significativa conexão, como ocorre entre a Procuradoria Administrativa e a referida Gerência, em que a norma pode não se mostrar suficientemente clara sobre a atividade a ser cumprida por uma ou outra. No caso em tela, não hesito em reconhecer caber à Gerência de Análise de Aposentadoria o exame sobre a concessão de benefícios previdenciários, o que abarcaria a manifestação jurídica acerca das questões apresentadas no **Ofício nº 67/2020-GOIASPREV**, sem prejuízo do posterior aval previsto no artigo 5º, XII, da Lei Complementar estadual nº 58/2006. Mas compreendo que o assunto consultado tem contornos extremamente impactantes na realidade de atuação da aludida Gerência e, mais que isso, de evidente repercussão jurídica, administrativa e econômica, elementos que devem ter influenciado a Gerente de Análise de Aposentadoria a recorrer a esta instituição com o pedido do **Ofício nº 67/2020-GOIASPREV**.

4. O artigo 7º da Portaria nº 127/2018-GAB¹, reconheço, não é transparente o bastante acerca da imprescindibilidade ou não de pronunciamento jurídico prévio antes da submissão de tema ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Aliás, desde a Portaria nº 127/2018-GAB, muitos são os casos em que a orientação definitiva tem se estabelecido diretamente pelo Gabinete do Procurador-Geral, especialmente quando a matéria revela ineditismo e efeito repercussivo.

5. Por outro lado, com o crescente contexto de descentralização de competências desta Procuradoria-Geral por intermédio das Procuradorias Setoriais, da Gerência de Análise de Aposentadoria, e de outras unidades similares, em órgãos do Poder Executivo, diversos assuntos são analisados e resolvidos no âmbito desses órgãos descentralizados. Com isso, hodiernamente, a Procuradoria Administrativa tem ganhado um papel cada vez mais residual, experimentando um certo esvaziamento de atribuições. Essa nova realidade vem exigindo contínuas adaptações internas de distribuição de competências.

6. E tendo a Procuradoria Administrativa um histórico desempenho na consultoria jurídica do Executivo, o que lhe confere respeitável domínio científico sobre algumas matérias – especialmente quanto a aposentadorias e outros benefícios previdenciários –, desejável que, dado o contexto acima, passe a assumir uma postura institucional estimulada a uma atuação de colaboração, como exposto no **Despacho nº 87/2020-PA**. Aliás, a ideia de trabalho em equipe deve sempre ser admitida e, no que possível, empreendida pelas unidades integrantes desta Procuradoria-Geral, sendo essa disposição meio seguro ao fortalecimento das finalidades da instituição.

7. Por isso é que, sem deixar de compreender a perspectiva dos itens 4 a 9 do **Parecer PA nº 41/2020**, concordo com a argumentação dos itens 2 e 3 do **Despacho nº 87/2020-PA**, que perfilho com os acréscimos acima.

8. Sigo, enfim, avaliando os pontos descritos no **Ofício nº 67/2020-GOIASPREV**, bem como as correspondentes considerações da Procuradoria Administrativa.

9. De pronto, vislumbro corretas as inferências dos itens 12 e seguintes do **Parecer PA nº 41/2020, abonados pela chefia imediata, que aprovo**. Pela novidade do assunto e sua já citada repercussão, resumo abaixo as ilações da Procuradoria Administrativa, fazendo alguns aditamentos de cunho elucidativo.

10. Acerca das regras de inatividade remunerada a serem aplicadas ao servidor que não tenha satisfeito os requisitos então vigentes para esses benefícios antes da publicação da Emenda

Constitucional nº 65/2019, a conclusão, explicada nos itens 12 a 16 do Parecer PA nº 41/2020, é pela incidência das novas normas detalhadas na Emenda Constitucional nº 103/2019 da União, que foram explicitamente incorporadas nesse âmbito estadual, conforme artigo 97-A da Constituição Estadual.

11. Portanto, não sendo o caso de direito adquirido a aposentadoria pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 65/2019, a sistemática relativa a aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente para o trabalho passou a depender de complementação normativa por leis, ainda não editadas. É o que revelam os incisos do artigo 97, §1º, da Constituição Estadual, bem como o artigo 40, §1º, I e III, da Constituição Federal, que, então, caracterizam-se como normas de eficácia limitada.

12. Não obstante, a EC nº 103/2019 cuidou, no seu artigo 10, de estabelecer, transitoriamente, regras que, enquanto inexistir a regulamentação referida no item acima, devem ser aplicadas para a aposentadoria dos servidores públicos federais. E iguais comandos normativos devem ser adotados nesta seara estadual, pois assim se optou no artigo 97-A da Constituição Estadual. Assim, na hipótese de aposentadoria voluntária de servidor público civil estadual, ou por incapacidade permanente ao trabalho, ou compulsória, enquanto não sobrevier lei que discipline seus pressupostos, valem os preceitos do artigo 10, §1º, da EC nº 103/2019.

13. Por outro lado, se o servidor tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a vigência da EC nº 103/2019, as regras de aposentação voluntária constam no artigo 4º, §§1º, 2º, 3º, 6º e 7º, e artigo 20, caput, §§2º e 3º, desta Emenda² que, repiso, foram expressamente integradas ao novo regime próprio de previdência da EC nº 65/2019 (consoante seu artigo 97-A).

14. Relativamente aos servidores com deficiência, o caminho para identificar os preceitos atinentes à inatividade remunerada deve ser, sequencialmente: *i)* artigo 40, §4º-A, da Constituição Federal; *ii)* artigo 97, §4º-A, da Constituição Estadual; *iii)* artigo 97-A, §1º da Constituição Estadual; e, *iv)* artigo 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

15. Já para os agentes penitenciários, agentes socioeducativos ou policiais civis, a rota de normas a ser seguida é: *i)* artigo 40, §4º-B, da Constituição Federal; *ii)* artigo 97, §4º-B, da Constituição Estadual; *iii)* artigos 97, §§4º-C e 4º-D, e 97-A, da Constituição Estadual; e, *iv)* artigos 5º e 10, §2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

16. Em relação a servidores cujas atividades se deem com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes, devem ser observados, em sequência: *i)* artigo 40, §4º-C, da Constituição Federal; *ii)* artigo 97, §4º-E, da Constituição Estadual; *iii)* artigo 97-A, §1º, da Constituição Estadual; *iv)* artigo 10, §2º, II, e §3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; *v)* artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

17. Finalmente, para os professores, o benefício de aposentadoria deve ter por guia o: *i)* artigo 40, §5º, da Constituição Federal; *ii)* artigo 97, §5º, da Constituição Estadual; *iii)* artigo 97-A, §1º, da Constituição Estadual; *iv)* artigo 10, §2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019; *v)* artigo 4º, §§4º a 7º, e o artigo 20, §§1º a 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019³.

18. E, encerrando, no que pertine à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 65/2019, e do marco temporal para fins de delimitação de direito adquirido referente

às regras previdenciárias anteriores, houve recente orientação desta Procuradoria-Geral no Despacho nº 131/2020-GAB (000011217725), cuja motivação e inferências, acerca do referido tópico, incluo a este articulado. E na ocasião, foi definida a data de 30/12/2019 como de início da vigência da EC nº 65/2019.

19. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria**. Antes, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Administrativa e ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, este último para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

¹Procuradoria-Geral do Estado.

²Na hipótese de o servidor ter satisfeito os requisitos de inatividade segundo o aludido artigo 4º, e também conforme dito artigo 20, deverá optar por uma modalidade, observando as diferenças relativas ao cálculo do valor dos proventos (de um lado, o disposto nos §§6º e 7º do artigo 4º, e do outro os §§ 2º e 3º do artigo 20 da EC nº 103/2019).

³Vale aqui o mesmo comentário da nota de rodapé n.2.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,
ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 19/02/2020, às 12:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011489607** e o código CRC **75808B02**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202011129000318



SEI 000011489607